

I. Introdução

O regime extrajudicial de recuperação de empresas, que entrou em vigor no dia 3 de Março de 2018, visa regular os termos e os efeitos das negociações e do acordo que tenha como objetivo a alteração da composição, condições ou estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da sua estrutura de capital, que seja alcançado entre um devedor e um ou mais credores (o **RERE**). A presente nota visa, de forma sumária, expor o referido regime jurídico e salientar os seus aspetos relevantes.

II. Regime jurídico

a. Âmbito de aplicação do RERE

A aplicabilidade do RERE depende da verificação de dois requisitos cumulativos:

- (i) **Entidade devedora:** a entidade devedora deve ser, obrigatoriamente, uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Salientam-se, a título de exemplo, as pessoas singulares ou coletivas, as sociedades civis, e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada; e
- (ii) **Insolvência:** a entidade devedora deve encontrar-se em situação económica difícil ou de insolvência iminente.

b. Início do Procedimento

O devedor e os credores podem sujeitar ao RERE as negociações conducentes à celebração de um acordo de reestruturação ou, em alternativa, conduzir as negociações fora desse procedimento e sujeitar ao RERE apenas o acordo de reestruturação resultante dessas negociações.

A opção por uma ou outra das soluções dependerá do interesse e/ou necessidade do devedor em obter os efeitos da sujeição do processo negocial ao RERE: limitação dos poderes de gestão da empresa, suspensão de processos judiciais e a manutenção dos serviços essenciais.

c. Protocolo de negociação

A sujeição ao RERE tem natureza voluntária, podendo o devedor convocar todos ou apenas alguns dos seus credores para efeitos de alcançar o acordo de reestruturação. De modo a aplicar o RERE ao acordo a negociar, o



devedor e os credores que representem pelo menos 15% do passivo não subordinado⁽¹⁾ devem assinar um protocolo de negociação e promover o seu depósito eletrónico junto da Conservatória do Registo Comercial.

O conteúdo do referido protocolo de negociação é estabelecido livremente entre as partes e deve conter, pelo menos:

- (i) a identificação do devedor, dos credores participantes e dos respetivos representantes para efeitos do RERE;
- (ii) o prazo máximo acordado para as negociações;
- (iii) a identificação do total do passivo do devedor;
- (iv) a responsabilidade pelos custos inerentes ao processo negocial;
- (v) o acordo relativo, entre outros, à não instauração de processos de natureza executiva contra o devedor;
- (vi) a data e assinaturas reconhecidas.

O protocolo de negociação é ainda acompanhado dos seguintes elementos relativos ao devedor:

- (i) certidão do registo comercial e estatutos;
- (ii) documentos de prestação de contas relativos aos últimos exercícios;
- (iii) declaração a indicar o detalhe do seu passivo; e,
- (iv) lista de todos os processos judiciais e arbitrais nos quais seja parte.

As negociações e o conteúdo do protocolo de negociação são confidenciais, salvo acordo unânime em contrário.

d. Efeitos do depósito do protocolo de negociação

No que concerne aos efeitos relevantes do protocolo de negociação, salientam-se os seguintes:

- (i) o devedor fica obrigado a manter o curso normal do seu negócio, não podendo praticar atos de especial relevo⁽²⁾ exceto se previsto no referido protocolo ou se previamente autorizados por todos os credores;
- (ii) os credores não poderão desvincular-se dos compromissos assumidos antes de decorrido o prazo máximo previsto para as negociações;
- (iii) os processos de insolvência requeridos por credor participante ou aderente ao protocolo de negociação são imediatamente suspensos, caso a insolvência ainda não tenha sido declarada; e

⁽¹⁾ Deve ser junta declaração de contabilista certificado ou revisor oficial de contas emitida há 30 dias ou menos a verificar o preenchimento de este requisito.

⁽²⁾ Consideram-se atos de especial relevo, entre outros: (i) a venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências, (ii) a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, (iii) a alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura, (iv) a aquisição de imóveis, (v) a celebração de novos contratos de execução duradoura.



(iv) os prestadores de serviços essenciais (i.e., fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e de comunicações eletrônicas, entre outros) ficam impedidos de interromper o fornecimento dos mesmos por dívidas a serviços prestados.

e. Negociação do acordo de reestruturação e intervenientes

Para efeitos da negociação do acordo de reestruturação, os credores podem designar um ou mais credores líderes que terão a posição de interlocutor preferencial, bem como designar um comité de credores, para acompanhar a atividade do devedor no decurso das negociações e assessorar o credor líder na interligação com o devedor. Pode igualmente ser nomeado um mediador de recuperação de empresas.

Os intervenientes referidos *supra* devem elaborar e apresentar aos credores participantes nas negociações o diagnóstico económico-financeiro do devedor que lhes permita conhecer os pressupostos nos quais pode basear-se o acordo de reestruturação.

As negociações encerram-se (i) com o depósito eletrónico do acordo de reestruturação, (ii) caso o devedor considere que não existem condições para prosseguir e ponha termo às mesmas, (iii) com a falta de depósito eletrónico do acordo de reestruturação dentro do prazo previsto para as negociações e, por último, (iv) se, no decurso do prazo previsto para as negociações, o devedor se apresentar à insolvência ou for declarada a insolvência.

f. Acordo de reestruturação

O disposto no acordo de reestruturação é fixado livremente pelas partes, podendo os termos de reestruturação abranger dos seguintes elementos:

- (i) a atividade económica do devedor;
- (ii) o passivo do devedor;
- (iii) a estrutura legal do devedor;
- (iv) os novos financiamentos a conceder ao devedor; e,
- (v) as novas garantias a prestar pelo devedor.

Acresce que o acordo pode incidir sobre a totalidade ou parte dos créditos que sejam detidos pelos credores nele participantes e, na medida em que afete garantias preexistentes, o consentimento dos beneficiários deve constar como anexo ao acordo de reestruturação.

A existência e o conteúdo do acordo de reestruturação é confidencial, salvo se as partes acordarem conferir-lhe publicidade. O acordo está sujeito a depósito eletrónico na Conservatória do Registo Comercial, segundo o processo especial de depósito do RERE⁽³⁾.

⁽³⁾ O referido processo especial de depósito eletrónico do RERE permanece, contudo, por regulamentar, não estando a atual plataforma usada para registos e depósitos eletrónicos junto das Conservatórias do Registo Comercial ainda configurada para permitir os depósitos eletrónicos previstos do RERE. Trata-se de uma dificuldade operacional que, na prática, está a condicionar a efetiva aplicação do RERE.



g. Efeitos do acordo de reestruturação

Em suma, os efeitos relevantes do acordo de reestruturação são os seguintes:

- (i) **Efeitos gerais:** o acordo produz efeitos entre o devedor e cada um dos credores, apenas para o futuro, e constitui título executivo relativamente às obrigações pecuniárias nele assumidas pelo devedor;
- (ii) **Efeitos processuais:** a celebração do acordo de reestruturação implica a imediata extinção dos processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar, que respeitem a créditos incluídos no acordo, bem como dos processos de insolvência, desde que a mesma ainda não tenha sido declarada, e que hajam sido instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo (e apenas quanto a estes);
- (iii) **Efeitos fiscais:** desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a pelo menos 30% do total do passivo não subordinado do devedor⁽⁴⁾, o acordo de reestruturação confere às partes os benefícios fiscais aplicáveis aos processos de insolvência, designadamente:
 - benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas;
 - benefícios relativos ao imposto do selo; e,
 - benefícios relativos ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.
- (iv) **Efeitos relativos ao *new money* e às garantias:** caso o devedor venha a ser declarado insolvente na sequência do acordo de reestruturação, são, em regra, insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam compreendido a disponibilização ao devedor de novos créditos pecuniários, e a constituição, por este, de garantias respeitantes a tais créditos, desde que estes se encontrem expressamente previstos no acordo de reestruturação ou no protocolo de negociações.

h. Processo Especial de Revitalização: principais diferenças

Em paralelismo com o que acontece no RERE, o devedor e os seus credores também podem decidir sujeitar ao processo especial de revitalização (o **PER**), previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, to o processo negocial conducente à aprovação de um plano de recuperação ou, em alternativa, conduzir extraprocessualmente as negociações de um acordo de reestruturação e sujeitar ao PER, para efeitos de homologação judicial, apenas o acordo de reestruturação assinado.

No entanto, salientam-se, de seguida, as principais diferenças entre o RERE e o PER.

- (i) **Percentagem de credores:** a sujeição da sociedade devedora ao PER depende da manifestação de vontade da referida sociedade e de credor ou credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados.
Com vimos, de modo a aplicar o RERE ao acordo de reestruturação a negociar, o devedor e os credores que representem pelo menos 15% do passivo não subordinado deste devem assinar o protocolo de negociação.
- (ii) **Efeitos perante credores:** desde que tenha a intervenção de credores que representem determinadas maiorias do total de créditos⁽⁵⁾, o plano de recuperação aprovado e homologado no âmbito do PER ou o acordo de

⁽⁴⁾ O acordo de reestruturação deve ser acompanhado de declaração emitida por revisor oficial de contas a certificar que o acordo compreende a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado e que, em virtude do acordo, a situação financeira de empresa fica mais equilibrada, por aumento da proporção do ativo sobre o passivo, e os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social.



reestruturação homologado pelo juiz vincula a empresa e os credores, mesmo que estes credores não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações do referido plano.

Por sua vez, o acordo de reestruturação aprovado no âmbito do RERE, ainda que aprovado e assinado por credores que reúnam as maiorias exigidas para o PER, produz efeitos apenas entre o devedor e cada um dos credores participantes e apenas relativamente aos créditos incluídos no referido acordo⁽⁶⁾.

(iii) **Atos de especial relevo:** por regra, no PER, o tribunal nomeia um administrador judicial provisório. Após a referida nomeação, a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo sem que previamente obtenha autorização do referido administrador.

No RERE, o devedor também fica obrigado a manter o curso normal do seu negócio e a não praticar atos de especial relevo após o depósito eletrónico do protocolo de negociação. No entanto, pode ser autorizada no referido protocolo a prática de atos de especial relevo, podendo igualmente a prática desse tipo de atos ser previamente autorizada por todos os credores, diretamente ou através do comité de credores.

(iv) **Efeitos processuais:** no PER, em regra, as ações para cobrança de dívidas contra a empresa e os processos de insolvência extinguem-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.

Os efeitos processuais referentes a processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar no RERE verificam-se apenas em relação aos créditos incluídos no acordo de reestruturação. Quanto aos processos de insolvência, apenas se extinguem os que hajam sido instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo de reestruturação.

(v) **New money:** no PER, os credores que, no decurso do processo, ou nos termos de acordo de reestruturação homologado no PER, financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

O RERE não atribui qualquer privilégio creditório a favor do credor de *new money*, independentemente da maioria dos créditos detida pelos credores signatários do acordo de reestruturação⁽⁷⁾.

(vi) **Confidencialidade:** No PER, a secretaria do Tribunal procede à publicação de anúncio do PER, da nomeação do administrador judicial provisório, da lista provisória de créditos e da sentença de homologação ou não homologação no Portal Citius. Acresce que, no PER que inclua as negociações tendentes à aprovação de um plano de recuperação, a sociedade tem o dever de notificar a todos os seus credores. Por sua vez, se o PER for requerido para homologação de um acordo de reestruturação negociado extraprocessualmente, a notificação dos credores é feita pela secretaria do tribunal.

Contrariamente, no RERE, o protocolo de negociação e o acordo de reestruturação são, em regra, confidenciais.

⁽⁵⁾ O plano de reestruturação deve ser (a) votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço dos créditos reconhecidos com direito de voto e recolher os votos favoráveis de pelo menos dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados; ou (b) votados com os votos favoráveis de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos reconhecidos. Por sua vez, o acordo de reestruturação sujeito a homologação judicial devem ser assinado por credores cujos créditos (a) representem, pelo menos, um terço dos créditos reconhecidos com direito de voto (de que mais de metade de corresponder a créditos não subordinados); ou (b) credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos reconhecidos,

⁽⁶⁾ O regime do RERE prevê, contudo, que estando reunida a maioria exigida pelo PER, as partes possam requerer a homologação judicial no âmbito do PER de um acordo de reestruturação alcançado nos quadros do RERE.

⁽⁷⁾ Era distinto o regime aplicável no âmbito do SIREVE, agora revogado pelo RERE.